



AO JUÍZO ELEITORAL DA 9º ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE
TOCANTINÓPOLIS/TO

URGENTE

Representação

O PL (Partido Liberal) DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO, agremiação partidária, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.808.178/0001-30, com endereço situado a Rua do Dergo, nº 1013, centro de Tocantinópolis/TO, por Advogado e Procurador bastante, através dos profissionais infrafirmado, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos artigos 355 e 356, do Código Eleitoral¹, ajuizar:

1

NOTICIA CRIME

Calúnia/ Injúria e Difamação

em face de:

1. **JOSÉ MACIEL CARDOSO**, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 839.911.661-00, RG nº 078247362023-4, residente e domiciliado rua Darcy Marinho, nº 18, centro, Tocantinópolis/TO, criador e administrador do Grupo denominado **TOC CANAÃ DEUS É FIEL**, podendo ser localizado pelo seu telefone/whatsapp (63) 99296-6568, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados:

¹ Art. 355. As infrações penais definidas neste código são de ação pública.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou”.

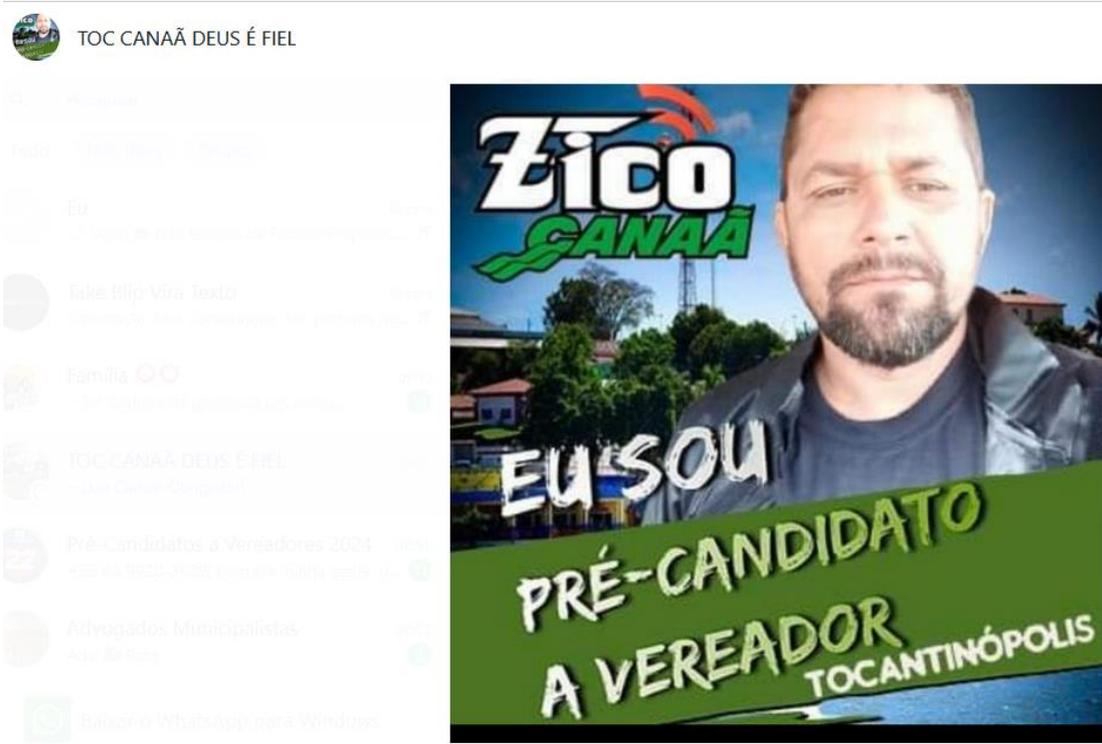
DOS FATOS

O Deputado Fabion Gomes de Souza é pré-candidato da Noticiante ao cargo de Prefeito do Município de Tocantinópolis.

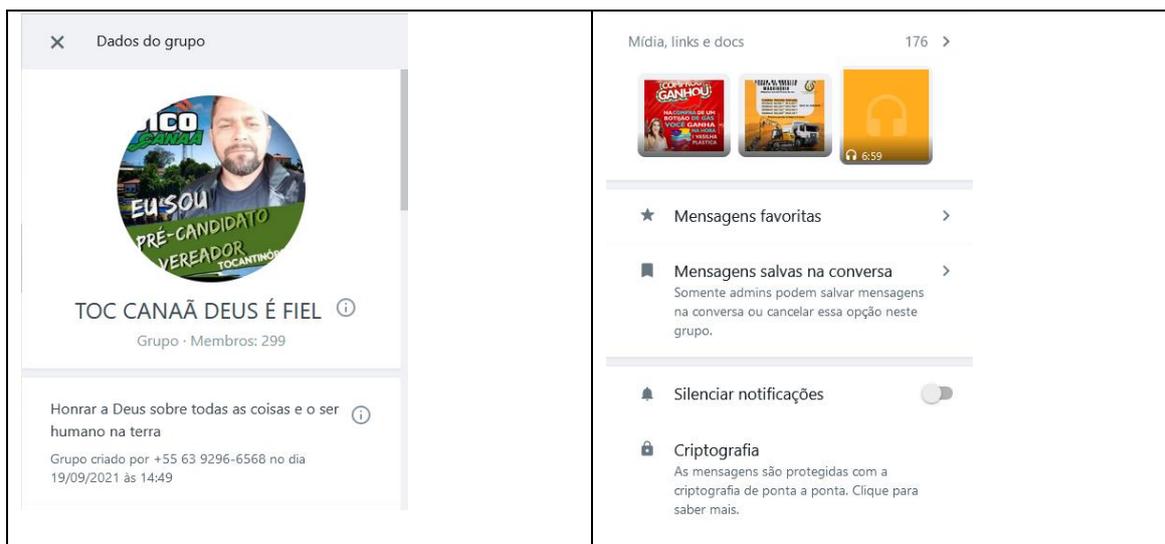
No exercício de suas atividades de parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, propôs e o Governador Wanderley Barbosa sancionou a Lei nº 4.480 de 04 de julho de 2024, em que reconhece a Cidade de Tocantinópolis como a “Capital do Esporte”, no Estado do Tocantins.

Como pré-candidato na Cidade de Tocantinópolis vem sofrendo vários ataques por parte do noticiado JOSÉ MACIEL CARDOSO vulgo Zico Cannã Motos pré-candidato ao cargo de vereador conforme se depreende da imagem utilizada no seu aplicativo de mensagens whatsapp, vejamos:

<https://web.whatsapp.com/>



O grupo criado com único intuito eleitoral, uma vez que o criador e administrador do grupo é pré-candidato a vereador de oposição ao Noticiante, tem em seu perfil de mensagem a determinação do administrador para que as mensagens sejam apagadas em 24h, ocorre que propagam a desinformação e pulverizam em outros grupos, sendo essa a preocupação do Noticiante. Veja:



3

-  **Silenciar notificações** 
-  **Criptografia**
As mensagens são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Clique para saber mais.
-  **Mensagens temporárias** 
Todas as novas mensagens desaparecerão desta conversa 24 horas após o envio, exceto se salvas na conversa.

O Noticiado é criador e administrador do grupo de whatsapp **TOC CANAÃ DEUS É FIEL**, como se depreende da foto acima, e o que pode ser verificado é que o presente grupo possui como único intuito o de propagar a candidatura do então



Noticiado denegrindo, ofendendo e propagando informações caluniosas, injuriosas contra o pré-candidato do Noticiante (Fabion Gomes de Souza).

Nas conversas e áudios postados no grupo depreende-se por vários momentos que o objetivo do grupo nada mais é do que promover ofensas e injúria contra o Representante da Noticiante, ofendendo-lhe a honra e sua moral como cidadão Tocantinopolino.

O ilícito eleitoral em questão cuida-se de publicação em grupo de WhatsApp (**TOC CANAÃ DEUS É FIEL**) onde o administrado propaga injúria, calúnia e difamação em desfavor do candidato da Noticiante.

Como já demonstrado, **JOSÉ MACIEL CARDOSO** vulgo **Zico Cannã Motos** é criador e administrador do grupo de whatsapp **TOC CANAÃ DEUS É FIEL** e vem utilizando o grupo diariamente para propagar injúrias, calúnia e difamar explicitamente o pré-candidato da Noticiante.

4

Diariamente vem publicando no grupo, mensagens de natureza injuriosa, que não possuem o caráter de crítica política, ultrapassando em muito, os limites de liberdade de expressão. Este limite é violado quando as críticas atacam a honra e a imagem do Pré-Candidato da Noticiante, como é o caso dos áudios que o noticiado está divulgando no referido grupo. Veja:

Em áudios acostados, inicia sua fala sempre denegrindo a atuação do pré-candidato Fabion Gomes, senão vejamos, áudio veiculados as 10:03h:

Eu queria chamar a atenção sobre o nosso querido Olho d'água, porque eu vou citar eu, 50 anos, 50 anos eu andava, 2, 3 anos eu andava caminhando ali, 3, 4 anos, mas os amigos tudo, a mãe,



minhas irmãs, caçando manga, tudo, indo lá no seu mané pelado, no seu manelinho, tudo. Esse povo já deveria ter ser assistido num porto de saúde, numa quadra coberta, num ginásio de esporte, fazer os seus eventos, suas cerimônias, seus festejos. Agora não, aí eu conversando com eles lá, eles têm que se deslocar de madrugada para ir para o Alto Bonito, para o Portinho de Saúde, que só são parece que 10 fichas que entrega lá. E quando entrega né, é uma vergonha a falta de respeito muito grande, entendeu? Não tem nada lá e ainda tem uns canalhas que moram lá que diz que é representante do povo, um desgramado, entendeu? Umas alma cebosa, entendeu? Que só quer o dinheiro do povo, é brincadeira. Eu fico mesmo assim andando, digo meu Deus, o que que se sucedeu? Se sucedeu que nós colocamos pessoas irresponsáveis para tomar de conta do nosso povo e da nossa cidade e não fizeram.

Na sequência e 10:04h, arremata com ofensas ao Deputado e pré-candidato Fabion Gomes de Souza, criador da Lei 4.480/24, que reconheceu Tocantinópolis como a Cidade do Esporte Tocantinense, vejamos:

5

E ainda um **deputado com toda a sua corja de mentirosos canalhas usurpadores do dinheiro fala que Tocantinópolis é a cidade do esporte**. Meu irmão, a gente escuta asneiras nesse mundo.

E continua com suas calúnias, com conteúdos postados unicamente objetivando ofender e difamar a honra do então pré-candidato do Noticiante, vejamos o áudio postados às 12:29h:

Mas Tocantinópolis não participa nem pela população, que é a quantidade, e também porque **o deputado sarrupiou o dinheiro, pegou o dinheiro, na cara dura, no gogo grosso, 2010, não prestou conta com o Ministério da Habitação e Desenvolvimento, o nome Tocantinópolis está lá inadimplente, entendeu? O glorioso que hoje**

áí se encontra dizendo o que vai fazer e acontecer, só mentindo pro povo, brincadeira, a paz não ficava lá, ainda tem gente que ainda acredita numa porra dessa.

Sendo assim, resta claro que, além do nítido caráter de propaganda negativa e ofensiva à honra e à imagem, o conteúdo divulgado se vale de informações falsas para atacar a imagem do candidato, configurando os crimes previstos nos art. 323, 325 e 326 do Código Eleitoral, pelas razões de fato e direito expostas a seguir.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) DA APURAÇÃO DE CRIME ELEITORAL. NOTÍCIA DE CRIME E REPRESENTAÇÃO CRIMINAL.

O procedimento para apuração de crimes eleitorais encontra-se disciplinado na Resolução TSE nº 23.396, de 2013.

Em primeiro lugar, importante esclarecer que a competência para apuração dos crimes eleitorais é da Polícia Federal, conforme estabelecem os arts. 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.396, de 2013, in verbis:

“Art. 1º O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional.

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva”.

Nessa toada, o art. 1º da Resolução TSE nº 23.396, de 2013, estabelece que “Art. 3º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356)”.

Uma vez recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral deve encaminhá-la ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia, com requisição para instauração de inquérito policial, conforme prescrito no art. 6º da Resolução TSE nº 23.396, de 2013, in verbis:

“Art. 6º Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia, com requisição para instauração de inquérito policial (Código Eleitoral, art. 356, § 1º)”.

7

b) DA TIPICIDADE DA CONDUTA

Vislumbrando a documentação acostada, e em análise a situação fática, o Noticiado traz em suas postagens, ofensas à honra do pré-candidato com conteúdo sabidamente falso, injurioso e difamatório com a nítida intenção de macular a honra do Noticiante, bem como, propagar informação inverídica para os eleitores, com a intenção de desequilibrar o pleito eleitoral.

Inicialmente, é necessário destacar a base legal que veda a propaganda eleitoral via internet veiculada pelo Noticiado, vejamos:

Lei nº 4.737/65 Art. 243. Não será tolerada propaganda: IX - Que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.
--



Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:
Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Resolução TSE Nº. 23.610/19

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

X - Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Portanto, de forma ampla, e preliminarmente apresentada, há que se identificar a tipificação da conduta do noticiado conforme apresentado acima. O nexo de causalidade e o impacto a qual o conteúdo ilícito alcançou, será apresentada a seguir, vejamos.

8

c) DOS CRIMES ELEITORAIS E CRIMINAIS REFERENTE A HONRA DO OFENDIDO. CRIME DE DIFAMAÇÃO ELEITORAL - ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE INJÚRIA ELEITORAL - ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Os artigos 325 e 326, ambos do Código Eleitoral exemplificam bem, na letra fria da lei a caracterização do instituto da Difamação e da Injúria, vejamos:

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:



Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Por conseguinte, o instituto da difamação, conforme o art. 139 do Código Penal Brasileiro, é a imputação de fato ofensivo a sua reputação. Com esta compreensão, configura-se a difamação presente caso, em decorrência do noticiado, atribuir ao Pré-Candidato da Noticiante, fato ofensivo a sua reputação, conforme transcrição do áudio acostado e legenda presente no respectivo.

Por injúria, conforme o art. 140 do Código Penal Brasileiro, é a ofensa à dignidade ou o decoro do ofendido. Neste sentido, o bem jurídico tutelado, aqui, é a honra subjetiva que é a constituída pelos atributos morais (dignidade) ou físicos, intelectuais, sociais (decoro) pessoais de cada indivíduo. O que, é de fácil identificação no conteúdo ilícito, ora impugnado.

9

Em primeiro plano, o noticiado ofende a honra do Noticiante por alegar se tratar de um usurpador do dinheiro público, rodeado de uma corja de canalhas, que engana o povo, que utiliza do dinheiro público em proveito próprio transparece nitidamente a condição ao eleitor de que o Noticiante se trata de uma pessoa sem escrúpulos, que não cumpri com suas obrigações parlamentares, com suas obrigações perante a comunidade.

O nexos de causalidade aqui, entre o noticiado e a tipificação da conduta versa na condição de que o noticiado, mediante criação e propagação do material (áudio) em grupo de whatsapp por ele criado e administrado tenta passar aos eleitores e demais cidadãos de que o Noticiante possui conduta social reprovável, repugnante, indesejável e vil perante aos princípios humanos e sociais.

No caso em tela, o noticiado propagada de forma vedada fatos inverídicos, atribuindo ao Noticiante fatos injuriosos e difamatórios com única intenção de, além de ferir sua honra como cidadão, e a sua reputação objetiva; desequilibrar o pleito eleitoral, levando aos eleitores desinformação e propaganda eminentemente negativa sendo sabidamente falso as alegações veiculadas.

Cristalino a intenção do noticiado em, palavras e áudios expostos no grupo, na intenção de macular a imagem, honra objetiva e subjetiva do Noticiante com intuito raso de lhe prejudicar eleitoralmente.

O fato latente, vem trazendo prejuízos irreparáveis ao Noticiante e à sua pré-campanha como candidato a Prefeito de Tocantinópolis, pois, além de prejuízo político eleitoral, vem atacar intimamente sua honra objetiva e subjetiva, e ainda, expondo de forma inverídica sua vida pessoal.

10

Portanto, resta configurado o nexos causal entre o ato praticado pelo noticiado, com o objetivo final de promover a injúria e difamação em desfavor do Noticiante, causando-lhe danos irreparáveis, tanto no campo pessoal, familiar, e, político eleitoral.

Corroborando com as razões de direito, e dispositivos legais, traz à baila entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins sobre a temática:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MENSAGEM CALUNIOSA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA E SUSPENSÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. 1. A propaganda, ao sugerir que os representantes tenham produzido um "esquema" para lavagem de dinheiro que seria utilizado como "caixa dois" na campanha eleitoral, deixa de ser mera reprodução de conteúdo



jornalístico e passa a divulgar mensagem caluniosa, pois imputa aos representantes a autoria de crime sem nenhum lastro probatório. 2. Não é lícito fazer acréscimo a matérias jornalísticas para veicular informação inverídica, caluniosa ou difamatória. 3. Representação julgada procedente para conceder o direito de resposta pleiteado. ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, julgar PROCEDENTE o pedido formulado na representação para conceder o direito de resposta pleiteado. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas, 1º de outubro de 2014. RP 119136.

Ainda, é o entendimento que caminha nos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vejamos:

“RECURSOS CRIMINAIS. CRIMES DE DIFAMAÇÃO ELEITORAL E DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 325, C/C ART. 327, INC. III, DO CÓDIGO ELEITORAL ART. 39, § 5º, INC. III, DA LEI N. 9.504/97. ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL E RECURSAL. MÉRITO. POSTAGEM NA REDE SOCIAL FACEBOOK. DELITOS NÃO CARACTERIZADOS. LIVRE MANIFESTAÇÃO DEPENDÊNCIA DO ELEITOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Da admissibilidade do recurso dos assistentes da acusação. 1.1. Afastamento do candidato a prefeito da função de assistente. A postagem em rede social que originou o presente processo foi direcionada ao pai do candidato à prefeitura. Dessa forma, inexistindo nos autos notícia relativa à morte ou declaração de ausência do suposto difamado, nos termos dos arts. 31 e 268 do Código de Processo Penal, o candidato não possui legitimidade para compor a lide como assistente de acusação. 1.2. Ainda que mantida a segunda vítima, candidato a vice-prefeito, como assistente de acusação, o recurso não pode ser conhecido. Nos termos do art. 598 do Código de Processo Penal, a possibilidade de o assistente recorrer depende da inércia do órgão ministerial ou de que o apelo não abranja a totalidade das questões discutidas, circunstâncias inexistentes na hipótese dos autos. 2. Denúncia como incurso nas penas dos arts. 325 c/c 327, inc. III, ambos do Código Eleitoral e 39, § 5º, inc. III, da Lei n. 9.504/97, por ter postado, em sua página da rede social Facebook, no dia das eleições municipais de 2016, mensagem supostamente difamatória. 3. Do delito de difamação eleitoral. Crime correlato ao tipificado no art. 139 do Código Penal, consistente em difamar alguém na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à reputação, sendo necessário para sua configuração o dolo direto ou eventual. O Tribunal Superior Eleitoral, em sua jurisprudência, vem definindo como ato de propaganda eleitoral aquela manifestação publicitária realizada em período determinado pela lei, por meio da qual os participantes do pleito (candidatos, partidos e /ou coligações) levam ao conhecimento geral do eleitorado o cargo político pretendido pelo candidato,



suas ideias e propostas de governo, com o objetivo de angariar votos. Na hipótese, não reconhecida na mensagem publicada a característica de propaganda eleitoral. Ausente divulgação de proposta política, não tendo o recorrido se apresentado como candidato a qualquer cargo eletivo, nem divulgado ideias e projetos de governo ou enaltecido suas qualidades e aptidão para o exercício da função pública. Meras críticas e questionamentos relativos à eficiência administrativa dos gestores públicos não configuram ofensa à honra, mas tão somente manifestação pessoal albergada pelo direito à liberdade de expressão, consagrado constitucionalmente. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a presença das elementares constitutivas do delito de difamação eleitoral (art. 325 do Código Eleitoral), restando prejudicada a análise quanto ao art. 327, que diz respeito ao aumento de pena.⁴ Do delito de realização de propaganda no dia da eleição. Tratando-se de eleitor identificado - como ocorre no caso concreto - ou identificável, a livre manifestação não caracteriza propaganda eleitoral, ainda que realizada no dia da eleição, haja vista inexistir ressalva nesse sentido. O réu não era candidato, tampouco restou comprovado seu engajamento com a campanha dos candidatos opositores aos recorrentes, estando amparado pelo art. 57-D da Lei das Eleições e pelo art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal, que consagram a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato.⁵ Provimento negado ao recurso ministerial. Não conhecimento do apelo interposto pelo assistente de acusação. (TRE-RS - RC: 1380 CAMPO NOVO - RS, Relator: ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Data de Julgamento: 06/02/2020, Data de Publicação: DEJERS -Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 21, Data 12/02/2020, Página 3-4). "

12

Ademais, o alcance do conteúdo ilícito atualmente é imensurável, impossível de se calcular o dano causado por sua criação e divulgação. Destaca-se que tamanho é o prejuízo causado pelo noticiado, de que, nem eventual retratação poderia trazer a reparação da moral e honra atacada. Pelo conhecimento de que o Noticiante tem, foi pela propagação em dois grupos de WhatsApp, contudo, é de conhecimento público que o vídeo impugnado já está no conhecimento popular, aos eleitores e famílias de Tocantinópolis-TO.

A breve leitura das afirmações trazidas ao eleitorado pelos NOTICIADOS evidenciam de maneira clara a ocorrência de calúnia e difamação eleitoral, na medida em que afirmam temerariamente, sem qualquer elemento de prova ou substrato fático, que a campanha do NOTICIANTE seria fictícia.

Em ambos os casos, além da vítima cuja honra subjetiva fora atingida, tem-se no polo passivo sociedade, na medida em que se tutela o direito do eleitor em

receber, unicamente, informações confiáveis e verídicas, em ampla preservação ao debate democrático e ao alto nível da disputa eleitoral.

Nesta medida, a análise dos áudios contexto evidenciam o elemento infestável do dano, consistente em atribuir fato manifestamente inverídico e de cunho reprovável, com o intuito de manchar a imagem da NOTICIANTE frente ao eleitorado de Santa Fé, como vem fazendo desde a criação dos referidos grupos.

Os áudios remetem a acusações sabidamente inverídicas, associando a honra e a imagem da noticiante como suja, corrupta e laranja. Em um pleito eleitoral, as críticas são toleráveis, mas atingir a honra e injuriar, caluniar e difamar os candidatos não é aceitável pela justiça eleitoral.

Pela reincidência do noticiado, pela desobediência as ordens judiciais, é necessário

13

que o mesmo seja representado criminalmente pelos fatos, para que sofra as consequências e as penalidades de sua conduta ilícita.

No que diz respeito à calúnia eleitoral, faz-se necessária a “imputação a alguém de fato determinado que seja definido como crime” (TSE – Respe nº 22484, Relatoria: Min. Admar Gonzaga, Data 27/03/2019).

Quanto à difamação eleitoral, importa asseverar a necessária cumulação das condutas, na medida em que o fato calunioso também adveio de comentários desonroso e de juízo valorativo manifestamente negativo perante o eleitorado:

“1. O bem jurídico tutelado no crime de difamação eleitoral é a honra objetiva da vítima, e não a lisura do pleito eleitoral, sendo

indiferente para a consumação do delito a ocorrência de lesão ao pleito ou de prejuízo à campanha eleitoral.

2. Resta caracterizado o crime de difamação eleitoral ainda que o fato ocorra em contexto que não seja tipicamente de propaganda eleitoral, desde que praticado visando a fins de propaganda. Precedente do TSE.

3. A inserção de comentários desonrosos e de juízo valorativo acerca de matéria replicada de outro blog revela o dolo específico de macular a honra objetiva do ofendido, caracterizando o delito previsto no art. 325 do CE". (TRE/PR – Processo nº 1839, Relatoria: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data: 07/07/2016)

Por fim, a injúria também é extraída dos áudios, diante das palavras proferidas atentarem contra a honra do Noticiante, quando menciona se trata de um deputado usurpador do dinheiro público, que está rodeado de uma corja de canalhas, tudo isso atribuindo fatos sabidamente inverídicos, como são as várias acusações constantes nos autos.

14

Daí decorre o fato notoriamente inverídico, e, portanto, injurioso. Conforme posicionamento doutrinário majoritário, constitui o tipo subjetivo do delito de injúria: (A) conduta típica consiste em injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Dignidade é o sentimento que o próprio indivíduo possui acerca de seu valor social e moral, e decoro, a sua respeitabilidade.

Distingue-se a injúria da calúnia e da difamação por não significar a imputação de um fato determinado criminoso ou desonroso – mas sim a atribuição de vícios ou defeitos morais, intelectuais ou físicos. Pode ser o delito perpetrado através de palavras, gestos, canções, escritos, imagens, desenhos, caricaturas, sinais, e-mail, etc. (delito de forma livre).²

² RÉGIS PRADO, Luiz. Obra citada. p. 506.

Também neste delito o Noticiado agiu com inequívoco *animus injuriandi*, consistente no “especial fim de injuriar, de denegrir, de macular, de atingir a honra do ofendido.”³ Tinha o Noticiado o desígnio específico e claro de ofender a honra subjetiva da Noticiante, descumprindo ordem judicial, tendo a plena convicção de que há uma determinação legal para que se abstenha de propagar mensagens semelhantes.

No caso, as condutas são ainda mais reprováveis pela reincidência, pela ciência dos fatos pelo noticiado, e pelo descumprimento à ordem judicial, incorrendo ainda no delito previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, pois recusa-se a cumprir a ordem de cessar estas publicações, bem como suspender o grupo onde repassa diariamente estas acusações.

Deste modo, tendo em vista os fatos acima delineados e a argumentação jurídica exposta, mister se faz o recebimento desta Notícia Crime pelo juízo, encaminhando-a para que o Ministério Público promova as ações que entender necessárias, nos termos do que descrito pelo Código eleitoral.

15

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Deste modo, requer:

O recebimento da Notícia Crime, juntamente com os documentos que a acompanham, nos termos dos artigos 355 e 356, do Código Eleitoral;

I. Em sede de tutela de urgência, que receba a presente NOTÍCIA DE CRIME /REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL, e, *“in limine litis”, “inaudita altera pars”,*

³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Obra citada. p. 548

seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida, determinando-se:

a) A imediata retirada do conteúdo veiculado de forma vedada pelo Representado, em suas redes sociais, grupos de WhatsApp e demais meios de comunicações, pelas razões de fato e direito apresentados, sob pena de multa diária;

b) Que determine ao Representado que se abstenha de divulgar e propagar o conteúdo impugnado nas redes sociais, grupos de WhatsApp, e demais meios de comunicação, sob pena de multa por ato praticado;

II. A adoção das providências necessárias para apuração dos delitos apontados, com o encaminhamento da presente Notícia de Crime / Representação Criminal Eleitoral para o Douto Representante do Ministério Público Eleitoral para ciência dos fatos, com a determinação para abertura do competente inquérito policial e demais atos tendentes ao apenamento do noticiado;

III. Seja o Representado comunicado nos termos da lei;

IV. Ao final, **SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de **condenar o noticiado nas sanções previstas nos artigos 325 e 326 do Código Eleitoral e artigos 139 e 140 do Código Penal**, acrescida multa a ser aplicada em face do descumprimento de ordem judicial prevista no artigo 347 do Código Eleitoral.

V. Protesta provar o alegado pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas, 17 de julho de 2024.

LEANDRO FINELLI
OAB/TO 2135.B